

A. I. N° - 298636.0104/14-8
AUTUADO - AFLUENTE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
AUTUANTE - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 11. 03. 2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0017-01/15

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO. Feita prova da quitação de parte dos valores lançados. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24.9.14, acusa falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao “ativo fixo” do próprio estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 34.412,94, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 30/32) declarando inicialmente que reconhece em parte a autuação e já pagou os valores reconhecidos, no total de R\$ 55.729,86. Alega que foi desconsiderado um pagamento que havia sido feito, referente a janeiro de 2011, no valor de R\$ 505,95, conforme documento anexo, e que, portanto, com relação a tal competência, não poderia sequer haver a lavratura de Auto de Infração, haja vista o pagamento realizado na ocasião.

Pede que se declare a extinção do crédito tributário reconhecido e pago, no valor total de R\$ 55.729,86, bem como a extinção da quantia residual, no valor de R\$ 505,95, haja vista o recolhimento do ICMS à época da ocorrência dos fatos geradores.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 57) observando que o contribuinte alegou que teria pagado parte do imposto cobrado neste Auto, no valor de R\$ 505,95, mas não apresentou comprovante com autenticação bancária e tal pagamento não consta no recolhimento do contribuinte consultado no sistema INC (Informações do Contribuinte). Opina pela manutenção total do valor lançado.

O processo foi remetido em diligência à repartição de origem (fls. 63-64) a fim de que o fiscal autuante intimasse o contribuinte para que apresentasse comprovante do pagamento do valor de R\$ 505,95 (DAE ou GNRE) com autenticação bancária, haja vista o que ele alegou na defesa.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o contribuinte foi intimado mas não apresentou o comprovante de pagamento no valor de R\$ 505,95.

Intimado do resultado da diligência, o contribuinte manifestou-se (fls. 72/74) acostando comprovante da transação bancária, aduzindo que nele consta o código de barras relativo ao pagamento, a entidade credora (Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia), a data de pagamento e a autenticação bancária. Requer a aceitação do documento juntado.

VOTO

O lançamento em discussão nestes autos diz respeito à falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao “ativo fixo” do estabelecimento.

O autuado, na defesa, alega que no lançamento efetuado neste Auto um pagamento não foi levado em consideração pelo autuante, relativamente a janeiro de 2011, tendo a empresa recolhido o imposto devido na operação que gerou o documento anexo, que denomina de “Doc. 03”, no valor de R\$ 505,95.

O documento a que alude o contribuinte se encontra à fl. 53. Trata-se de um instrumento que indica os dados do fornecedor, o CNPJ, os dados da fatura, o valor da fatura, a descrição dos dados IRF, valor dos materiais e serviços, o ICMS do contribuinte substituto relativo ao transporte no valor de R\$ 505,95 e o valor da multa moratória.

Na informação fiscal, o autuante observou que o autuado alegou ter pagado parte do imposto lançado, no valor de R\$ 505,95, porém não apresentou comprovante do pagamento com autenticação bancária, e tal pagamento não consta no recolhimento do contribuinte no sistema da repartição fiscal.

O processo foi remetido em diligência à repartição de origem a fim de que o contribuinte fosse intimado para apresentar comprovante do pagamento do valor de R\$ 505,95, haja vista o que ele alegou na defesa.

O contribuinte acostou comprovante da transação bancária, no qual constam o código de barras relativo ao pagamento, a agência e a conta bancária, a entidade credora (Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia), a data de pagamento e o valor pago. Conforme documento já apresentado na defesa, a quantia paga, no valor R\$ 522,70, corresponde ao principal mais acréscimos, sendo de R\$ 505,95 o valor do principal, que é o valor em discussão, correspondente à Nota Fiscal 8631, que coincide exatamente com o valor indicado nos demonstrativos fiscais às fls. 7 (janeiro de 2011) e 11.

Considero demonstrada a prova do pagamento. Afinal de contas, nenhum contribuinte se prontificaria a pagar de pronto sem discutir R\$ 55.729,84 (fl. 54) e “jogar o barro na parede” questionando míseros R\$ 505,95.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298636.0104/14-8, lavrado contra **AFLUENTE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 33.906,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR